



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PERNAMBUCO

PROC. Nº. TRT – 0000796-68.2013.5.06.0381 (RO)

Órgão Julgador : SEGUNDA TURMA
Relator : DESEMBARGADOR ACÁCIO JÚLIO KEZEN CALDEIRA
Recorrente : CORTEZ ENGENHARIA LTDA.
Recorrido : ABRAÃO JOÃO DA SILVA
Advogados : LEONARDO PITOMBEIRA PINTO e DIÓGENES DA LUZ ALENCAR
Procedência : TERMO JUDICIÁRIO DE FLORESTA (VARA DO TRABALHO DE SALGUEIRO – PE)

EMENTA: DANO MORAL. CONDIÇÕES SANITÁRIAS. O Direito ambiental do trabalho desenvolve a proteção jurídica ao meio ambiente de trabalho. Trata-se de sistema normativo que tutela o meio ambiente de trabalho. E o princípio do *desenvolvimento sustentável*, que orienta o regramento sobre as condições de trabalho, orienta no sentido de que o trabalhador tem o direito de exercer sua atividade em um meio ambiente de trabalho que lhe possibilite o bem-estar e vida com qualidade. Uma vez que a reclamada não proporcionou condições sanitárias adequadas para o reclamante no ambiente de trabalho, é devida a indenização por danos morais. Recurso patronal ao qual se nega provimento, no particular.

Vistos etc.

Recorre ordinariamente **CORTEZ ENGENHARIA LTDA.** contra decisão proferida pelo MM. Juízo do Termo Judiciário de Floresta (Vara do Trabalho de Salgueiro – PE), que julgou *PROCEDENTES, EM PARTE*, os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por **ABRAÃO JOÃO DA SILVA** em face da recorrente, nos termos da fundamentação da r. sentença de fls. 129/134.

Em suas razões de recurso, às fls. 137/149, alega a reclamada que o autor foi contratado a título de experiência, na função de Armador, com salário inicial de R\$ 992,20, sendo afastado em 05.09.2013, não havendo qualquer labor em período anterior ao que consta em sua CTPS. Diz que a jornada do autor iniciava às 07:15h e findava às 17:15h, de segunda à quinta-feira e, na sexta-feira, iniciava no mesmo horário e terminava às 16:15h, conforme controles de jornada. Defende que jamais acertou valores extra-folha com os seus empregados, a que título for, não fazendo jus, o reclamante, à quantia de R\$ 136,00 a título de comissão por produção, em razão de ter instalado mais de cem estacas de energia no mês de agosto. Salaria que o reclamante morava próximo ao seu local de trabalho,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PERNAMBUCO

demorando cerca de 20 (vinte) minutos neste trajeto, não fazendo jus ao recebimento de horas *in itinere* e horas à disposição do empregador. Garante que há transporte público regular no local de acesso ao seu ambiente de trabalho. Registra que o autor não ficava à disposição da empregadora antes de começar a trabalhar, pois lhe era fornecido alimentação (café da manhã), não sendo computado tempo à disposição, conforme cláusula 15ª da Convenção Coletiva de Trabalho. Afirma que o depoimento da testemunha, Sr. Flávio Landelino dos Santos, foi tendencioso e orientado a desferir discurso pronto e ensaiado, devendo o seu depoimento, e dos demais outros 04 (quatro) reclamantes que tinham o mesmo patrono e audiências designadas para a mesma data, ser desentranhado e desconsiderado do caderno processual. Menciona que a referida testemunha ajuizou idêntica reclamação trabalhista, com idênticos pedidos em face da recorrente, possuindo interesse na causa, sendo inaplicável, no caso em tela, o teor da Súmula nº 357, do C. TST. Informa que disponibiliza um ambiente de trabalho salubre para seus empregados, possuindo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, Comissão Interna de Acidentes, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e que o autor não produziu provas a infirmar tais alegações. Acrescenta que não houve realização de visita no local de trabalho para a constatação dos fatos, sendo indevida a indenização por danos morais em virtude da carência de higiene no local de trabalho da recorrente. Eventualmente, requer a minoração do *quantum* arbitrado, diante da insuficiência da prova produzida pela parte adversa. Argumenta que não há que se falar em pagamento a título de perdas e danos, de contratação de advogado do recorrido, porquanto o advogado na seara trabalhista decorre da opção do trabalhador. Requer a reforma do *decisum* quanto à aplicação da multa por litigância de má-fé sob o argumento de que suscitou preliminares, em sede de contestação, com fundamentos jurídicos, sem qualquer intenção protelatória. Pontua que o magistrado de primeiro grau lhe dirigiu palavras desnecessárias e rudes tais como: “...é sabido até pelas pedras, que a liquidação prévia...”, exacerbando os limites de consideração e respeito recíproco entre as partes que compõe a Justiça do Trabalho, de modo que apresentou tratamento incompatível com a dignidade da justiça, requerendo que seja riscado dos autos citado trecho, sob pena de desagravo público e representação. Pede reforma quanto aos honorários advocatícios em face da não comprovação da hipossuficiência econômica pelo reclamante e da contratação de advogado particular para patrocinar a causa. Eventualmente, requer o reconhecimento da sucumbência recíproca em relação a procedência parcial dos pedidos do autor. Ao final, caso os pedidos acima descritos não sejam acolhidos, requer a compensação dos valores já quitados constantes nos comprovantes de pagamento (TRCT e contracheques). Pugna pelo provimento do recurso.

O reclamante, embora devidamente notificado (fls. 153/153v), não apresentou contrarrazões.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PERNAMBUCO

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho, porquanto não se vislumbra interesse público no presente litígio (art. 49 do Regimento Interno deste Sexto Regional).

É o relatório.

VOTO:

Admissibilidade

Em análise aos pressupostos de admissibilidade recursal, observo que o apelo patronal (fls. 137/149) foi interposto dentro do prazo legal e subscrito por profissional regularmente habilitado, conforme se verifica no instrumento procuratório de fl. 75. O preparo acha-se regular, de acordo com guia de fl. 149v (custas processuais) e fl. 150 (depósito recursal).

Conheço do recurso interposto.

MÉRITO

Do período clandestino

Alega, a reclamada, que o autor foi contratado a título de experiência, na função de Armador, com salário inicial de R\$ 992,20, sendo afastado em 05.09.2013, não havendo qualquer labor em período anterior ao que consta em sua CTPS.

Em sua petição inicial, alegou o reclamante que foi contratado, em um primeiro momento, de forma clandestina, em 09.07.2013, porém sua CTPS somente foi anotada em 01.08.2013, e que o contrato de trabalho se desfez em 05.09.2013.

Por sua vez, refutando a tese obreira (fls. 46/47), a reclamada afirmou que o reclamante foi contratado, a título de experiência, na data que consta em seu contrato de trabalho, e que foi afastado em 05.09.2013.

O MM. juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido (fls. 130/131), entendendo que a data informada na exordial reflete verdadeiramente o momento da admissão do autor, com base nos documentos adunados aos autos e declarou a invalidade do contrato de experiência, reconhecendo o contrato por prazo indeterminado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PERNAMBUCO

Vejamos.

Primeiramente vale mencionar que a insurgência da reclamada cinge-se ao fato de o julgador singular reconhecer o período clandestino declinado na petição inicial, e não à desconstituição do contrato de experiência com a determinação de pagamento dos haveres rescisórios em face do contrato a prazo indeterminado.

Tendo a reclamada anotado a CTPS do empregado como data de admissão 01.08.2013 (fl. 19) e contestado o tempo de serviço alegado na exordial, o ônus de provar fato constitutivo de seu direito recai sobre o reclamante conforme art. 818, da CLT.

Ocorre que a própria reclamada colacionou aos autos a ficha de registro do autor (fl. 85) que consta como data de admissão 09.07.2012, a mesma indicada pelo reclamante na petição inicial. Tal documento, por si só, já é o suficiente para demonstrar que o autor foi contratado anteriormente à data que consta em sua CTPS.

Desta forma, diante dos elementos dos autos, restou evidenciado o período clandestino realizado pelo autor, de sorte que a sentença revisanda não merece reparos no ponto.

Do pedido de desconsideração do depoimento da testemunha indicada pelo reclamante

Pede a reclamada a desconsideração do depoimento da testemunha apresentada pelo reclamante, tendo em vista que o testificante não tem isenção de ânimo para depor, uma vez que possui ação contra a recorrente, com idênticos pedidos ao da presente demanda, bem como interesse no desfecho da presente reclamatória, devendo tal depoimento ser desconsiderado.

Pois bem. A contradita apresentada pela reclamada em face da testemunha arrolada pelo demandante funda-se na alegação de que o testificante teria interesse na causa. Sem razão, contudo.

Do reexame dos fólios constato que as razões dispostas na contradita formulada pela reclamada foram no sentido de que a mencionada testemunha possui idêntica reclamação trabalhista contra a recorrente (fl. 44v).

É evidente que a testemunha em litígio com a empresa, em tese, não pode guardar interesse na causa do colega, pois dela não é beneficiária,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PERNAMBUCO

se é terceiro estranho. A sentença obtida em qualquer das duas ações não produzirá efeitos para quem não é parte na relação processual, mormente, quando se discute matéria de fato. Poder-se-ia argumentar que a testemunha litigante tivesse a intenção de favorecer, por simpatia, o colega. Essa circunstância não se enquadraria mais no aspecto ora examinado, do interesse na causa. A questão seria apreciada subjetivamente pelo juízo, levando em consideração o compromisso solene firmado pela testemunha de falar apenas a verdade.

De resto, tem-se que a testemunha litigante, enquanto autora de uma demanda judicial está exercendo o seu direito de buscar a prestação jurisdicional no resguardo de direitos que entende ameaçados ou violados. Assim, em vindo depor como testemunha, está cumprindo um dever de cidadão.

Para Manoel Antonio Teixeira Filho (*in* “A Prova no Processo do Trabalho”. 2ª Edição. São Paulo. LTr. pág. 207):

“... o fato de alguém haver proposto ação contra outrem não o torna, só por isso, inimigo capital deste, para efeito de incidência da disposição proibitiva constante do inc. III, 3º do art. 405, do CPC. O adjetivo capital foi aí utilizado pelo legislador exatamente para enfatizar que a inimizade deve ser entranhada, profunda, mortal”. E continua, mais adiante, o ilustre jurista: “O que não aceitamos, isto sim, é a afirmação, feita em caráter genérico e inflexível, de que tal espécie de testemunha deva ser sempre considerada (e resumo aqui o caráter eminentemente subjetivo desse julgamento) inimiga mortal do réu, com a finalidade de submetê-la à restrição do mencionado inc. III, 3º, do art. 405 do CPC”.

Aliás, a matéria já se encontra inteiramente pacificada com a edição da Súmula n. 357 do Colendo TST, transcrita a seguir:

“TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. (Res. 76/1997, DJ 19.12.1997)”

Ademais, a jurisprudência recente do Colendo TST é no sentido de que a troca de a suspeição lançada contra testemunhas exige a prova de troca de favores, de um dado específico devidamente comprovado, conforme ementas que seguem, *in verbis*:

“RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR, AINDA QUE EM FACE DO MESMO OBJETO OU QUE TENHA O RECLAMANTE TAMBÉM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PERNAMBUCO

TESTEMUNHADO NAQUELA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE SUSPEIÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA DE TROCA DE FAVORES. O entendimento desta Corte de que não se torna suspeita testemunha que litiga contra o mesmo empregador (Súmula 357/TST) aplica-se também na hipótese de identidade de pedidos contidos nas Reclamações Trabalhistas propostas pela testemunha e Reclamante. Assente-se, também, que a troca de testemunhos por si só não configura a troca de favores. É necessária a indicação de um dado adicional específico devidamente comprovado para que se configure a efetiva troca de favores, o que não ocorreu na hipótese, porquanto o Regional presumiu a falta de isenção de ânimo da testemunha pelo simples fato dela também litigar em face do Reclamado, com objeto semelhante, e porque o ora Reclamante foi também testemunha naquele processo. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Processo: RR - 6700-60.2007.5.18.0053 **Data de Julgamento:** 01/06/2011, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/06/2011.

Ementa:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. SUSPEIÇÃO. TROCA DE FAVORES. COMPROVAÇÃO. Não há falar em contrariedade à Súmula 357/TST, porquanto o simples fato de dois empregados serem testemunhas um do outro em ações ajuizadas contra o mesmo empregador não os torna suspeitos, mormente em hipóteses como a dos autos, na qual consignado que -o depoimento da testemunha Paulo Alves de Oliveira não destoa do contexto probatório e, bem por isso, deve ser mantido-. Com efeito, esta Casa firmou entendimento no sentido de que a troca de favores, a tornar suspeita uma testemunha, deve ser comprovada. Noutro turno, a divergência jurisprudencial apontada não contribui para viabilizar o conhecimento do apelo, porquanto as decisões colacionadas partem da premissa - não retratada no acórdão embargado - de que idênticos os objetos das reclamações trabalhistas ajuizadas pela autora e pela testemunha. Óbice da Súmula 296, I, do TST.

VÍNCULO DE EMPREGO. Os arestos transcritos não se prestam à demonstração de dissenso *interna corporis*, pois não abordam a premissa que orientou a decisão embargada, qual seja, existência de subordinação jurídica face à estipulação, pela empresa, de metas e roteiro de visitas e à necessidade de prestação de contas pelo empregado. Aplicação da Súmula 296 do TST. **Recurso de embargos integralmente não conhecido.**

Processo: E-ED-RR - 17800-44.2003.5.24.0066 **Data de Julgamento:** 16/09/2010, **Relatora Ministra:** Rosa Maria Weber,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PERNAMBUCO

Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação: DEJT 24/09/2010.**”

Não há que se falar, portanto, em desconsideração do depoimento da testemunha de iniciativa do reclamante.

Sem razão o inconformismo da reclamada.

Nada a reformar.

Das horas *in itinere* e do tempo à disposição

A pretensão da reclamada é ver excluído do condeno o pagamento das horas *in itinere* e à disposição, sob o argumento de que o reclamante morava próximo ao seu local de trabalho, demorando cerca de 20 (vinte) minutos neste trajeto, que há transporte público regular no local de acesso ao seu ambiente de trabalho, e que o autor não ficava à disposição da empregadora antes de começar a trabalhar, pois lhe era fornecido alimentação (café da manhã), não sendo computado tempo à disposição, conforme cláusula 15ª da Convenção Coletiva de Trabalho.

O reclamante, na peça vestibular, afirmou que no curso do contrato de trabalho, pegava o ônibus fornecido pela empresa às 05:00h, chegando na frente de trabalho às 06:00h, mas só vindo a dar início ao seu labor às 07:30h e, ao final da jornada que se dava às 17:00h, pegava o ônibus às 18:00h para retornar à sua residência, chegando às 19:30h.

O M.M Juízo *a quo* (fl. 131) reconheceu a inexistência de transporte público regular no trajeto residência-trabalho-residência, e arbitrou o tempo de trajeto das 05:00h às 06:00h e igual fração no percurso de volta, e o tempo à disposição de 01 hora e 30 minutos antes do início da jornada e 1 hora após o seu término, deferindo a paga de 04 (quatro) horas e 30 (trinta) minutos diários como extras.

À análise.

As horas *in itinere*, também chamadas horas de percurso, a princípio era fruto de construção jurisprudencial, *ex vi* dos termos da Súmula 90, do TST, mas através da Lei nº 10.243/01, que deu redação ao parágrafo 2º, do artigo 58, da CLT, passou a ser disciplinada pelo referido diploma legal.

Com efeito, diz a norma citada que “*o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para seu retorno, por qualquer meio de transporte, não*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PERNAMBUCO

será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução”.

Portanto, se o local de trabalho for de difícil acesso ou o trecho de percurso não for coberto por transporte público, e utilize o obreiro o transporte fornecido pelo empregador, o tempo destinado ao percurso casa/local de trabalho/casa será computado na jornada de trabalho do empregado.

Admitindo a reclamada o fornecimento de transporte ao reclamante, o ônus da prova de demonstrar que o trajeto de ida e volta ao local da prestação de serviço era servido por transporte público regular recaiu sobre a mesma, encargo do qual não se desincumbiu.

É que o preposto da reclamada afirmou, em seu depoimento, que: *“...da cidade de Petrolândia ate o canteiro de obras não havia transporte público em todo trajeto...”*, portanto, trata-se de confissão real, quando a parte vem a juízo e admite fato alegado pela parte contrária.

A par disso, a doutrina e a jurisprudência predominante caminham no sentido de que quando o empregador lança mão do permissivo previsto no § 1º, do art. 843, da CLT, deve se fazer representar em juízo pelo gerente ou qualquer outro empregado da empresa que tenha conhecimento dos fatos a serem provados, pois as declarações destes o obrigarão.

E o desconhecimento de matéria controvertida nos autos pelo preposto que, taxativamente, declara: *“...não sabe informar o tempo efetivo de trajeto entre Petrolândia e Tacaratu gasto pelos empregados no transporte coletivo na Reclamada...”*, atrai a aplicação da confissão ficta, gerando presunção (*juris tantum*) de veracidade do tempo de percurso declinado na exordial.

Nesse sentido colho o seguinte julgado:

"APELO PATRONAL. PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. CONFISSÃO. O desconhecimento do preposto em relação aos fatos controvertidos equívale à confissão ficta, o que dispensa a parte contrária de produzir qualquer prova em relação aos fatos ignorados. Recurso Patronal improvido. (RO-00518.2007.002.23.00-5. TRT 23ª Reg. Des. Luiz Alcântara - Publicação: 23/06/2008)".

Assim sendo, tendo o autor, no seu depoimento pessoal (fl. 44), confirmado o tempo de percurso declinado, havendo a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, além de inexistir provas em sentido contrário, mantenho a r. sentença rescindenda que deferiu ao autor 02 (duas) horas de percurso diárias, pelos seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PERNAMBUCO

Em outro diapasão, no tocante ao pedido de pagamento de horas de espera, tendo a reclamada negado que o autor ficasse à disposição, do autor era o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, a teor da regra inserta no artigo 818, da CLT.

Entretanto, o preposto da reclamada veio a socorrer a tese obreira, ao confessar que: *“...Das 06:00h até a hora de marcar o ponto, tomava café na Reclamada e aguardava o início do trabalho.”*

Além disso, no tocante ao tempo à disposição da empregadora, após o término da jornada de trabalho diária, a testemunha apresentada pelo reclamante, Sr. Flávio Landelino dos Santos, disse: *“...após o final da jornada que se dava por volta das 17:00h, aguardavam cerca de 1 hora para pegar a condução de volta; 9 – chegava em casa por volta das 19:00/19:30hs...”*

Logo, restou evidenciado no caderno processual que o recorrente ficava à disposição da reclamada por 01 hora e 30 minutos antes da jornada e 01 hora após o seu término.

Desta forma, restou provado que o trajeto ao local de trabalho não era servido por transporte público regular e era de difícil acesso, e que o autor ficava à disposição da reclamada, antes do início do labor e após o seu término, de modo que, correto o deferimento de 04 horas e 30 minutos diários de horas extraordinárias.

Por fim, vale mencionar que as alegações da recorrente de que era fornecido alimentação (café da manhã) ao autor, não sendo computado tempo à disposição, conforme cláusula 15ª da Convenção Coletiva de Trabalho, não foi suscitada na sua peça de defesa (fls. 56/57), o que configura clara tentativa de inovação à lide.

Nada a reformar.

Do dano moral

A pretensão da reclamada é de que seja excluída do condeno a indenização por danos morais, sob o pálio de que a prova oral é frágil quanto às alegações do reclamante de que as condições de higiene dos banheiros disponibilizados aos seus empregados eram péssimas e havia precariedade quanto ao número dos mesmos. Eventualmente, requer a minoração do *quantum* arbitrado, diante da insuficiência da prova produzida pela parte adversa.

Na petição inicial, alegou o reclamante que só havia um banheiro para mais de 100 (cem) empregados, e impróprios para uso, haja vista a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PERNAMBUCO

limpeza ocorrer 01 (uma) vez por semana. Disse ainda que os refeitórios ficavam distantes mais de 01 (um) quilômetro de distância do local de trabalho, tendo que se deslocar a pé até o mesmo, além da água servida não ser condizente com o que prevê a CCT da categoria, sendo servida em garrações de 20 (vinte) litros, sem condições de higiene.

O M.M Juízo *a quo* deferiu a indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em face de ter restado comprovada a precariedade dos banheiros químicos, os quais foram considerados insuficientes e sem condições de uso em consequência da ausência de limpeza, além de a ré dificultar o gozo do intervalo intrajornada porquanto o refeitório estava a mais de 01 (um) quilômetro de distância, sendo percorrido a pé pelos empregados. Entendeu ainda o julgador de base, que havia o fornecimento de alimentos impróprios para consumo.

A reparação do dano moral e material tem fundamento na Teoria da Responsabilidade Civil com previsão legal nos arts. 5º, X, da Constituição Federal e 186 e 927, ambos do Código Civil vigente.

Para Silvio Neves Baptista (*in* “**Teoria Geral do Dano**”, Editora Atlas S.A. - 2003, pág. 65), são pressupostos da responsabilidade civil: o fato antecedente, o dano, o nexo causal e a imputabilidade. O nexo causal tem de ser apreciado pelo juiz em cada caso, pois se trata de uma questão de fato, e não uma questão de direito (Maria Helena Diniz, citada pelo ilustre professor da Faculdade de Direito do Recife).

Prossegue o doutrinador afirmando que “(...) o *nexo causal* é a *relação de causa e efeito entre o fato do agente e o resultado dano, ou seja, o fato antecedente constitui a causa do efeito dano*”. A imputabilidade, por sua vez, é “a *aptidão para ser sujeito do dever de reparação*”.

Inicialmente, vale definir o que é dano moral para, posteriormente, ser feita uma análise dos elementos constantes nos autos, a fim de que, constatados os fatos alegados, seja apreciado o seu possível enquadramento como causador de prejuízo de ordem extrapatrimonial ao trabalhador.

Alexandre Agra Belmonte, em sua obra “**Danos Morais no Direito do Trabalho**”, 2ª Edição, p. 71/72, leciona:

“Os danos decorrentes das relações intersubjetivas podem ser patrimoniais e morais. São patrimoniais os danos de natureza econômica decorrentes de violações a bens materiais ou imateriais, como o prejuízo causado pela perda de um negócio ou ao automóvel de determinada pessoa, em virtude de acidente de trânsito; morais,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PERNAMBUCO

as sensações dolorosas (dor, aflição, humilhação, desgosto, angústia, complexo) decorrentes das lesões à vida, saúde, conformação física, reputação, intimidade, vida privada, liberdade de locomoção e de manifestação intelectual.

Enfim, se os direitos da personalidade são os que recaem em certos atributos ou qualidades da pessoa (físicas, intelectuais ou morais do homem), dano moral é a lesão causada a atributos da personalidade, de forma a afetar o indivíduo de forma sentimental ou afetiva. Pelo que são danos morais os padecimentos sentimentais decorrentes de fato lesivo a bens extrapatrimoniais, integrantes da personalidade, ou seja, os danos causados aos atributos valorativos (à honra, imagem), aos atributos físicos (vida, saúde, conformação física, liberdade de locomoção, alimentos) e aos atributos psíquicos ou intelectuais da personalidade (liberdade de pensamento, direito de criação científica, artística, de invento, intimidade, vida privada)".

Desse modo, para que se configure o dano moral é necessário que se coloque o ofendido em situações humilhantes e vexatórias que alcancem aspectos ligados à personalidade, sendo infligido ao empregado sofrimento moral ligado à honra e à imagem.

Pois bem. Irretocável a decisão recorrida, pois as declarações constantes da testemunha de iniciativa obreira, Sr. Flávio Landelino dos Santos (fl. 44v) foram suficientes para comprovar as precárias condições das instalações sanitárias no canteiro de obra, bem como a insuficiência do seu fornecimento, vejamos:

"...na obra existiam mais de 60 trabalhadores, sendo certo que existia apenas 1 banheiro para os empregados no canteiro de obras; 5 – era difícil a empresa fazer manutenção do banheiro, pelo que seu estado era "crítico"; 6 – faltava papel higiênico no banheiro; 7 – do canteiro de obras ao refeitório havia uma distância de 1 km..."

O Direito ambiental do trabalho desenvolve a proteção jurídica ao meio ambiente de trabalho. Trata-se de sistema normativo que tutela o meio ambiente de trabalho. E o princípio do *desenvolvimento sustentável*, que orienta as regras sobre as condições de trabalho, prevê que o trabalhador tem o direito de exercer sua atividade em um meio ambiente de trabalho que lhe possibilite o bem-estar e vida com qualidade, de acordo com o magistério de Julio César de Sá da Rocha em sua obra "*Direito Ambiental do Trabalho*", editora LTr, p. 286.

Sobre as condições de higiene dos sanitários que as empresas de construção civil devem disponibilizar para os seus empregados, a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PERNAMBUCO

Norma Regulamentadora n. 18, da Portaria n. 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, prevê que as instalações sanitárias devem ser mantidas em perfeito estado de conservação e higiene.

Uma vez que a reclamada não proporcionou ao reclamante condições sanitárias adequadas no ambiente de trabalho, bem como dificultou o acesso ao refeitório e ao tempo gozado para fins de intervalo intrajornada, é devida indenização por danos morais.

A atitude da reclamada ao não dispor instalações sanitárias dignas para o trabalhador, e disponibilizar refeitório acerca de 01 (um) quilômetro de distância do local de trabalho, importa ofensa a direito da esfera extrapatrimonial do reclamante, atraindo, portanto, direito ao recebimento de indenização por dano moral.

Nesse sentido, este Egrégio Regional já decidiu, conforme ementa, *in verbis*:

“DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES BÁSICAS DE HIGIENE. A saúde e a segurança do trabalhador foram elevadas ao nível de garantia constitucional, estando o empregador obrigado a proporcionar aos seus empregados ambiente de trabalho com boas condições de higiene. Há, inclusive, nesse sentido cláusula convencional que prevê que “As Empresas manterão nos canteiros de obras, instalações sanitárias adequadas ao uso dos Trabalhadores, conforme prescreve a NR-18”. Inobservadas as condições básicas de higiene, impõe-se a manutenção da indenização por dano moral.” (TRT da 6ª Região. 3ª Turma. Relatora Desª VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO. PROC. N.º TRT. RO - 0001131-62.2010.5.06.0391. Julgado em 22 de fevereiro de 2011)

Por outro lado, observo do caderno processual que o M.M Juízo de primeiro grau também deferiu a indenização por dano moral em face do fornecimento de alimentos impróprios para consumo, quando, na petição inicial, o autor não aduziu tais alegações, mas apenas de que havia o fornecimento de água em garrações de 20 (vinte) litros, sem condições de higiene, contudo, a prova oral nada falou a respeito de tal fato, de modo que não trouxe qualquer prova para confirmar tais alegações.

Desse modo, entendo excessivo o valor deferido pelo juízo *a quo*, razão pela qual reduzo a indenização por dano moral para R\$ 3.000,00 (três mil reais).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PERNAMBUCO

Assim sendo, dou provimento ao recurso para reduzir a indenização por dano moral que ora arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Da indenização por danos materiais, relativa aos honorários advocatícios

Pretende a demandada a reforma do julgado revisando que deferiu o pleito de pagamento de indenização por danos materiais, referente à contratação do advogado, pois o mesmo, na seara trabalhista decorre da opção do trabalhador.

A indenização em tela diz respeito às perdas e danos com despesas de advogado decorrente da opção do próprio reclamante em contratar advogado particular, mas que tal parcela não é cabível na Justiça do Trabalho.

Na verdade, o pedido autoral se confunde com os honorários advocatícios. Ocorre que, nessa Justiça Especializada, a Lei n. 5.584/70, expressamente, prevê as hipóteses para seu deferimento, como a parte estar assistida por advogado do seu Sindicato de classe, e receber salário inferior à dobra do mínimo legal, ou encontrar-se em condições financeiras que não lhe permita demandar sem prejuízo próprio ou de sua família (Súmulas 219 e 329, do Col. TST).

Mas o obreiro encontra-se assistido por advogado particular, conforme procuração de fl. 17, esvaziando o primeiro requisito acima mencionado, razão pela qual não faz jus ao deferimento da verba honorária.

Nesse sentido, vem decidindo o Colendo TST, conforme ementas:

"RECURSO DE REVISTA. (-) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. ART. 896, § 4º, DA CLT E SÚMULA 333 DO TST. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios apenas é cabível quando a parte estiver assistida por sindicato de sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, tal qual disposto nas Súmulas 219, I, e 329 do TST. Ainda que a parte pretenda dar ao pedido outra roupagem, certo é que subsiste a conclusão supra, pois o artigo 389 do CCB revela-se inaplicável no âmbito da Justiça do Trabalho, que dispõe de normas próprias a respeito do tema em debate. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido." (TST-RR-1224-28.2010.5.09.0654 , Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06.11.2012)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PERNAMBUCO

Dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de perdas e danos no percentual de 20% do crédito do autor.

Da multa por litigância de má-fé

Aduz a recorrente, em suas alegações, que não pode prevalecer o condeno que aplicou a multa por litigância de má-fé, em razão de ter exercido o seu direito de defesa, pois, suscitou preliminares, em sede de contestação, com fundamentos jurídicos, sem qualquer intenção protelatória.

Razão lhe assiste.

Do reexame dos fólios verifico que o Julgador de primeiro grau, à fl. 129v, condenou a reclamada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, sob o fundamento de que a recorrente despendeu vários parágrafos e páginas para suscitar a preliminar de inépcia da inicial aduzindo que a falta de liquidação dos cálculos *“impede que o douto Magistrado tenha condições mínimas de analisar e julgar a demanda.”*, quando o caso em análise não corre sob o rito sumaríssimo, *in verbis*:

“O processo do trabalho não admite rigorismo exacerbado quando da elaboração da peça de ingresso, conforme se infere dos termos do artigo 840 Consolidado, que prestigia os princípios da informalidade e simplicidade, o que já afasta a intenção da ré em ver declarada a inépcia da peça vestibular.

Demais disso, o articulado na petição inicial possibilitou o pleno exercício do direito de defesa não havendo que se falar em qualquer prejuízo para a reclamada – artigos 794, CLT, e 249, §1º, CPC. Aliás, é sabido até pelas pedras, que a liquidação prévia dos pedidos é requisito apenas do procedimento sumaríssimo, não se aplicando ao processo que tramita pelo rito ordinário. Como é o caso dos autos.

Assim, ainda que sob o viés do devido processo legal e da ampla defesa, não se justifica o fato da reclamada gastar 6 parágrafos e quase 4 páginas para suscitar esta preliminar, aduzindo que a falta de liquidação dos cálculos “impede que o douto Magistrado tenha condições mínimas de analisar e julgar a demanda”.

Ora, tal atitude é contra a rápida marcha processual, porquanto viola o direito fundamental à *razoável duração do processo* – artigo 5º, LXXVIII – da Lei Maior. Em palavras curtas: obriga o Poder Judiciário a proceder com a análise de defesa processual



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PERNAMBUCO

manifestamente protelatória, o que resulta em *resistência injustificada ao andamento do processo*. Merece, pois, resposta desta Especializada.

Nessa toada, ao tempo em que declaro que a inicial atende aos requisitos do art. 840 Consolidado e art. 282 do CPC, pelo que resta afastada a “preliminar” suscitada, **aplico multa de 1% sobre o valor da causa à reclamada**, na forma do artigo 18 do CPC, por verificada a hipótese do inciso IV do artigo antecedente do Diploma citado.” (sublinhado e negrito no original).

De fato, ao analisar a petição inicial (fls. 02/16), constato que o autor não requereu o trâmite processual sob o rito sumaríssimo, até porque não liquidou os pedidos, de modo que não havia motivo para que a ré, em sua peça de defesa (fls. 47/49), suscitasse a preliminar de inépcia da peça exordial por falta de liquidação prévia dos pedidos, a não ser por desconhecimento da legislação ordinária.

O Código de Processo Civil fixou deveres processuais que os litigantes devem observar (CPC, art. 14) quando ingressam em juízo. Dentre eles podemos destacar a lealdade e boa-fé.

No caso, o fato de a ré ter defendido a tese de inépcia da petição inicial sob o pálio de que o autor não liquidou os pedidos, quando o processo encontra-se sob o rito ordinário, caracteriza apenas um equívoco, no qual demonstra desconhecer a processualística trabalhista, o qual reputo que não teve a intenção de procrastinar o feito, não tendo renovado tais alegações em seu apelo.

Assim, dou provimento ao recurso da reclamada para excluir do condeno a aplicação da multa por litigância de má-fé.

Do pedido de riscar dos autos palavras supostamente desnecessárias

Alega, a recorrente, que o magistrado de primeiro grau lhe dirigiu palavras desnecessárias e rudes tais como: “...é sabido até pelas pedras, que a liquidação prévia...”, exacerbando os limites de consideração e respeito recíproco entre as partes que compõe a Justiça do Trabalho, de modo que apresentou tratamento incompatível com a dignidade da justiça, requerendo que seja riscado dos autos citado trecho, sob pena de desagravo público e representação.

Do reexame dos fólios observo que o M.M Juízo *a quo* afastou a preliminar de inépcia da petição inicial, formulada pela recorrente em sua peça de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PERNAMBUCO

bloqueio, por não ter o autor liquidado os pedidos, pois entendeu que tal liquidação é requisito apenas do procedimento sumaríssimo, vejamos:

“O processo do trabalho não admite rigorismo exacerbado quando da elaboração da peça de ingresso, conforme se infere dos termos do artigo 840 Consolidado, que prestigia os princípios da informalidade e simplicidade, o que já afasta a intenção da ré em ver declarada a inépcia da peça vestibular.

Demais disso, o articulado na petição inicial possibilitou o pleno exercício do direito de defesa não havendo que se falar em qualquer prejuízo para a reclamada – artigos 794, CLT, e 249, §1º, CPC. Aliás, é sabido até pelas pedras, que a liquidação prévia dos pedidos é requisito apenas do procedimento sumaríssimo, não se aplicando ao processo que tramita pelo rito ordinário. Como é o caso dos autos.

Assim, ainda que sob o viés do devido processo legal e da ampla defesa, não se justifica o fato da reclamada gastar 6 parágrafos e quase 4 páginas para suscitar esta preliminar, aduzindo que a falta de liquidação dos cálculos “impede que o douto Magistrado tenha condições mínimas de analisar e julgar a demanda”. (sublinhado e negrito no original)

De início, cumpre ressaltar que no processo do trabalho não é exigida a mesma formalidade prevista no processo civil, haja vista a observância aos princípios da simplicidade e o do *jus postulandi*.

Os processos que tramitam nessa justiça especializada devem conter petição inicial que preencha os requisitos previstos no artigo 840, § 1º, da CLT, quais sejam, breve exposição dos fatos de que resulta o dissídio e o pedido.

Por outro lado, o art. 852-B, I, da CLT, que trata do procedimento sumaríssimo, dispõe:

“Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PERNAMBUCO

A presente reclamatória trabalhista tramita perante o rito ordinário, logo a preliminar, suscitada pela reclamada, não se aplica ao caso em comento.

A par disso, não vislumbro nos autos que as palavras dirigidas pelo magistrado *a quo* à reclamada, de que: “...é sabido até pelas pedras, que a *liquidação prévia...*”, tenha excedido a consideração e respeito recíproco com as partes ou que tenha apresentado qualquer tipo de tratamento incompatível com a dignidade da justiça, mas sim, reflete o livre convencimento motivado proferido pelo magistrado.

Nego provimento.

Do pedido de compensação

Pretende, a recorrente, que os valores deferidos sejam compensados, com aqueles já quitados, conforme comprovantes de pagamento (TRCT e contracheques).

A tese de defesa da reclamada é de que o autor não realizava horas *in itinere*, bem como à disposição, logo, é conseqüência lógica que não pagava tais verbas no curso do contrato de trabalho. Veja-se que, ainda assim, o M.M Juízo *a quo* já deferiu: “5 - A dedução dos valores pagos a idêntico título;”, à fl. 131v”, faltando-se interesse processual neste aspecto.

A par disso, no que se refere ao período clandestino reconhecido em juízo e, por conseguinte, a desconstituição do contrato de experiência e o reconhecimento do contrato por prazo indeterminado, não houve a paga do aviso prévio indenizado, e suas repercussões legais (fl. 130v), conforme se observa no TRCT de fl. 21/22, logo não há o que se compensar.

Nego provimento ao apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reduzir a indenização por dano moral que ora arbitro em R\$3.000,00 (três mil reais), assim como para excluir do condeno o pagamento de perdas e danos no percentual de 20% do crédito do autor e, ainda, a multa por litigância de má-fé. Ao decréscimo condenatório arbitro o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com custas decrescidas de R\$ 100,00 (cem reais).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PERNAMBUCO

ACORDAM os Membros integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para reduzir a indenização por dano moral que ora arbitra-se em R\$ 3.000,00 (três mil reais), assim como para excluir do condeno o pagamento de perdas e danos no percentual de 20% do crédito do autor e, ainda, a multa por litigância de má-fé. Ao decréscimo condenatório arbitra-se o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com custas decrescidas de R\$ 100,00 (cem reais).

Recife, 29 de outubro de 2014.

Firmado por Assinatura Digital (Lei nº 11.419/2006)

ACÁCIO JÚLIO KEZEN CALDEIRA
Desembargador do Trabalho
Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE POR ACACIO JULIO KEZEN CALDEIRA
EM 31/10/2014 18:52 (Lei 11.419/2006) - Autenticação do Documento: A26C374F96.247D26D71B.5271047E19.234F5C30E5